

EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NO ÂMBITO DA VITUALIDADE “Crianças e jovens”¹

*NON- CONSENSUAL PORNOGRAPHIC EXPOSURE WITHIN THE “CHILDREN AND
YOUNG PEOPLE” VIRTUALITY*

Daniel Alexandre PINTO²

José Moisés RIBEIRO³

RESUMO

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduando em direito pela Faculdade de Direito de Franca, Presidente do Diretório Acadêmico “28 de Março”. Membro fundador da empresa Júnior da Faculdade de Direito de Franca “NEO JÚR” e estagiário jurídico no escritório Fidalgo & Pustrelo, em Franca/SP. email: danielalexandrepinto2002@gmail.com, lattes: <http://lattes.cnpq.br/3336952057542596>.

³ Doutor em direito pela Universidade Autônoma de Direito (2018), Mestre em Relações econômicas-empresariais pela Universidade de Franca (1999). É professor titular do Colégio Sapiens de Araraquara, do Colégio Positivo de Ipuã, do Colégio COC de Pitangueiras e Diretor do Curso de Expressão de Língua Portuguesa em Franca.

O foco deste artigo aborda a utilização das redes de computadores para um contexto de exploração sexual envolvendo crianças e adolescentes. O objetivo é fornecer uma compilação informativa de diversas perspectivas e abordagens de autores em relação ao tema descrito. Tais visões são embasadas em pesquisas científicas, provenientes de livros, websites e artigos de domínio público.

Serão examinadas as proteções legais e constitucionais da criança e adolescentes, assim como, um panorama da evolução dos direitos infanto-juvenis, destacando as responsabilidades do Estado no que concerne ao bem-estar e desenvolvimento das crianças. A análise evidente tem como propósito investigar a resposta do sistema legal no Brasil perante o aumento da atividade criminosa no ambiente virtual.

Palavras-Chave: Crimes virtuais; Código Penal; Pornografia infantil; Dados Pessoais; Infanto-juvenil.

ABSTRACT

The focus of this article is on the use of computer networks in the context of sexual exploitation involving children and adolescents. The aim is to provide an informative compilation of various authors' perspectives and approaches to the topic described. These views are based on scientific research from books, websites and articles in the public domain. The legal and constitutional protections of children and adolescents will be examined, as well as an overview of the evolution of children's rights, highlighting the responsibilities of the state with regard to children's well-being and development. The clear purpose of the analysis is to investigate the response of the legal system in Brazil to the increase in criminal activity in the virtual environment.

Keywords: Virtual Crimes; Penal Code; Child Pornography; Personal Data; Children and Youth.

1 INTRODUÇÃO

De maneira geral, a pornografia envolvendo crianças trata-se de mídia que contém conteúdo sexual ou sexualizado de indivíduos menores de idade, considerados pre-pubescentes. Ao contrário da pornografia infantil real, quando essas mídias são compartilhadas online, não há necessariamente a exploração direta do menor para a concretização do crime. Nota-se também que nos casos de pornografia infantil virtual, existe a possibilidade de distorção da idade do menor, visto que as imagens podem ser manipuladas e alteradas. Infelizmente, diversos métodos são empregados para disseminar esse tipo de material.

O objetivo deste estudo é demonstrar de maneira efetiva a ocorrência do crime de pornografia infantil na internet, deixando de lado as diversas situações individuais e concretas no dia a dia, sendo feita uma análise abrangente que busca compreender o cenário geral dessa problemática.

Frente as diversas discordâncias no que diz respeito à definição da pedofilia, a abordagem mais acurada provém da área médica. Segundo essa perspectiva, a pedofilia é considerada um transtorno de preferência sexual inserido em um complexo conjunto de parafilias (desvio na orientação sexual). Pedofilia é categorizada como um transtorno de

comportamento sexual em que um adulto experimenta um desejo compulsivo em relação a indivíduos pré-puberes. Atualmente, no âmbito da psicanálise, a pedofilia é abordada

como uma parafilia, enquanto a opinião pública a encara como um ato repugnante e inaceitável.

As Parafilias são caracterizadas por anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.

Vale ressaltar que não é essencial que ocorra um ato sexual entre um adulto e uma criança para que uma pessoa seja diagnosticada clinicamente como pedófila. A mera existência de fantasias ou impulsos sexuais na mente do indivíduo é suficiente para caracterizar a condição, podendo ser observada em pessoas que limitam suas ações ao ambiente digital.

A pedofilia não constitui a única perturbação comportamental relacionada a atividade sexual. Com essa compreensão, torna-se mais acessível analisar situações particulares de pedofilia ou de compartilhamento de pornografia infantil. Ademais, o fato de alguém apresentar um transtorno comportamental não o exime, em regra, da responsabilidade legal pelos atos que cometeu. Entretanto, é crucial discernir a motivação por trás do crime a fim de se estabelecer medidas preventivas visando a redução desses casos.

2 CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS E A EXPANSÃO DA PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL

No que se refere aos crimes sexuais na internet, Sydow (2009, p. 57) descreve que refere-se a qualquer ação em que o transferisses manipula crianças e adolescentes com a intenção de disseminar, criar ou replicar conteúdo eletrônico com o objetivo de satisfazer seus impulsos sexuais e visando ao ganho financeiro. Esse comportamento leva ao aumento do

número de visualizações, contribuindo para a escalada da atividade criminosa.

Nos ensinamentos do mesmo, conceitua-se e explica-se os crimes sexuais na internet da seguinte maneira:

É compreensível a confusão entre pedofilia e pornografia infantil. Entretanto, tais não são figuras necessariamente co-existent(sic) Enquanto que o ECA trata de delitos relacionados com pornografia infantil que gera punição para tipos relacionados a produção, armazenamento, divulgação entre muitos outros núcleos relacionados como figura de crianças e adolescentes em práticas pornográficas ou de cunho sexual explícito, na pedofilia há a tara e desejo pela criança em si.

De acordo com Breier (p. 13), quando se trata dos chamados delitos sexuais, ele explora a definição a partir da seguinte perspectiva:

A pornografia infantil está relacionada diretamente com a pedofilia. A Nações Unidas define como todo o tipo de representação, por vários meios de comunicação, de prática sexual real ou simulada, de imagens de órgãos genitais com propósito sexual (Convenção sobre Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, artigo 2, —cl) envolvendo crianças e adolescentes entre si, com adultos ou animais. A pornografia infantil igualmente está ligada à exploração sexual, pois a mesma torna-se condição sine qua non para a elaboração de material pornográfico. Neste cenário, crianças ou adolescentes são constrangidos a interpretar com total naturalidade para que o registro das atividades sexuais pareça o mais natural possível.

Conforme descrito por Marzochi (2003), no contexto dos delitos envolvendo pornografia infantil online, a caracterização se estabelece pela exploração ou abuso de crianças e adolescentes, com a intenção de capturar imagens centradas exclusivamente em atividades sexuais para posterior comercialização.

Na ótica de Almeida e Silva (2016), a pornografia infantil online refere-se àquela que retrata uma criança envolvida em certos

comportamentos no ambiente virtual. Frequentemente, trata-se de um adolescente que, nesse contexto, aparenta ser uma criança com o intuito de enganar aqueles que acessam esses conteúdos, inclusive prejudicando substancialmente as investigações conduzidas pelas autoridades competentes.

Na melhor dicção, Botelho (2006, p. 25) descreve a pornografia infantil na internet, na qual a mesma envolvendo crianças e adolescentes alimentam os chamados “clubes de pedofilia”. Esses têm a finalidade de conectar pedófilos ao redor do mundo, no qual se compartilham fotografias ou vídeos contendo pornografia infantil ou, de modo mais grave, tais grupos são usados para procura de serviços de exploração sexuais, participações de turismo sexual e até mesmo envolvimento no tráfico de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, não apenas a disseminação da pornografia infantil na internet aumenta consideravelmente, mas também o tráfico de menores e o turismo sexual contribuem para a crescente vulnerabilidade da população infanto juvenil no ambiente virtual.

Um das causas que contribuíram para esses incrementos, relacionados a elevada taxa de criminalidade, encontra-se no aspecto tecnológico, conforme descrevem Silva e Veronese (2009), no qual o avanço das tecnologias da informação e comunicação, especialmente a internet, resultou em transformações significativas na vida de muitos jovens que, crescendo imersos em uma sociedade informacional, exploram destemidamente o ambiente virtual para busca de informações. Como nativos digitais, aproveitam todas as oportunidades sem perceber

que, em muitas ocasiões, na busca por visibilidade, acabam expondo-se a situações de vulnerabilidade.

Um dos aspectos significativos associados ao uso da internet envolve a atuação de infratores que exploram crianças e adolescentes, com a intenção de utilizar suas imagens para a satisfação sexual pessoal e para obter ganhos financeiros por meio de atividades ilegais. Nesse contexto, as crianças e adolescentes que se tornam alvo desses criminosos acabam sendo influenciados por suas conversas manipuladoras. Estes indivíduos frequentemente criam perfis falsos que aparentam demonstrar preocupação, o que leva a vítima a desenvolver uma falsa sensação de confiança e intimidade. Como resultado, começam a compartilhar vídeos, imagens e outros conteúdos que podem causar danos psicológicos, tornando-se vulneráveis a chantagens por parte dos criminosos (SILVA; VERONESE, 2009).

Efetivamente, a internet se estabeleceu como uma ferramenta indispensável para a comunicação em nosso dia a dia. Entretanto, é crucial reconhecer que a maneira como ela é empregada abre espaço para a proliferação da criminalidade e dos riscos que essa situação traz, impactando não somente a crianças e adolescentes, mas toda sociedade.

Os abusos cometidos contra crianças e adolescentes frequentemente assumem a forma de sedução, na qual o infrator utiliza habilidades persuasivas para conquistar a confiança desses jovens. Por meio da exploração de sua ingenuidade, o agressor procura induzi-los a participar de vídeos ou situações que podem prejudicar sua imagem tanto em âmbito nacional quanto internacional. Esse crime, dada a sua natureza virtual, engloba uma esfera ampla que pode ser acessada em todo mundo. Além disso, o cyberbullying é uma prática comum, na qual o agressor ameaça ou intimida a criança ou adolescente, forçando-os a cumprir suas ordens.

A expansão da pornografia infanto-juvenil, foi resultado do progresso tecnológico, conforme detalhado pela autora Nascimento e Silva (2014):

As transformações ocorridas nos últimos tempos, sobretudo com o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação (TICs), propiciaram impactos na esfera econômica, políticas e sociais. O ambiente virtual é impulsionado pela expansão da internet, tornando-se o principal meio de comunicação e de fluxo de informações, atingindo indivíduos localizados em toda parte do mundo. Esse espaço, onde as categorias de tempo e espaço são redefinidas, mostra-se desafiador na medida em que proporciona potencialidades e ao mesmo tempo provoca novos riscos aos seus usuários.

Nesta citação em particular, o autor explora os elementos pelos quais a demografia infanto-juvenil na esfera online está sujeita a crescentes influências da criminalidade. É incontestável que a internet se transformou em uma ferramenta fundamental na

contemporaneidade, tornando-se essencial para aqueles que de outra forma ficariam isolados socialmente devido à ausência de meios de comunicação.

A rapidez e acessibilidade no que diz respeito à obtenção de informações, que são transmitidos em tempo real a todo mundo, tem influenciado de maneira considerável o aumento das atividades de pedófilos no ambiente virtual. Isso contribui para um crescimento contínuo no número de indivíduos envolvidos nesse tipo de comportamento, o que, por sua vez, prejudica os esforços investigativos no mundo online. Com o aumento da incidência desses crimes, a tarefa de combatê-los torna-se mais complexa (NASCIMENTO; SILVA, 2014).

Uma pesquisa conduzida no Brasil em 2012 investigou a faixa etária de crianças e adolescentes que se envolvem com a internet. O Comitê Gestor responsável pela pesquisa mapeou os usos e atividades realizadas por esse público jovem, revelando que indivíduos entre 09 e 16 anos relataram utilizar a internet para diversas finalidades. Isso demonstra que a grande maioria das crianças e adolescentes se envolve com o mundo virtual em idades precoces, e muitos acabam necessitando de uma supervisão dos pais mais intensa ao longo do tempo devido ao vício que a internet pode gerar (NASCIMENTO; SILVA, 2014).

As informações apresentadas pela SaferNet Brasil nos anos de 2012 e 2013 apontam um significativo aumento da incidência de crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes:

Somente no Brasil, no ano de 2012, foram 1859 denúncias, sendo que do total, 441 se referiam à pornografia infantil. Ainda, conforme dados da Safernet (2013), somente nos anos de 2012 e 2013, foram instaurados pela Polícia Federal mais de 1500 inquéritos para apuração de disseminação de pornografia infantil na Internet. Nesse mesmo período, as ações repressivas do órgão resultaram na prisão em flagrante de 100 (cem) pessoas pela disseminação de pornografia infantil na Internet. (NASCIMENTO; SILVA, 2014, p.4).

Nos dados correspondentes, verifica-se um substancial incremento na incidência de crimes virtuais entre os anos de 2012 e 2013, com um notável progresso nas atividades de investigação por parte da Polícia Federal. Isso se manifestou pelo aumento no número de inquérito abertos pela instituição, direcionados ao combate da pornografia infantil.

Com o objetivo de combater as redes de conteúdo pornográfico, a Polícia Federal criou a operação Darknet, que trouxe resultados notáveis durante o período de 2014 a 2016:

Na primeira fase foram cumpridos 93 mandados de busca e na segunda fase 70. A Polícia Federal antecipou o cumprimento de 7 ordens judiciais para evitar o possível abuso sexual de crianças. Desde a primeira fase da Operação Darknet (2014), a Polícia Federal desenvolve metodologia de investigação e ferramentas para identificar usuários da DarkWeb, considerado um meio seguro de divulgação de conteúdos variados de forma anônima. A arquitetura desse ambiente impossibilita a identificação do ponto de acesso (IP), ocultando o real usuário que acessa a rede. Poucas polícias no mundo obtiveram êxito em investigações na Darkweb, como o FBI, a Scotland Yard e a Polícia Federal Australiana (TONELLO; WALMOCYR JR, 2018, p.3

Assim, evidencia-se que a Polícia Federal alcançou considerável sucesso na sua empreitada de combate a pornografia infantojuvenil. Como ilustra a citação mencionada anteriormente, poucos países conseguiram obter resultados positivos em suas investigações, tendo em vista o crescente número de mandados que se torna mais evidente à medida que os anos avançam, em consequência do progresso tecnológico.

Outros fatores que contribuem para esse fenômeno incluem a existência de dois contextos para essa criminalidade: o espaço público e o espaço privado. O desafio reside no fato de que, no espaço público, o acesso é livre, o que pode levar as pessoas a acreditarem que estão navegando em um ambiente privado, onde estão seguras. No entanto, essa percepção é enganosa, já que esses locais de acesso público carecem de segurança real. Muitos não percebem que a troca de fotos ou outros conteúdos inadequados por menores e ilegal dentro do contexto da internet que compartilhamos (LANDINI, 2006).

Uma das questões surgidas em decorrência da internet, em particular, diz respeito à questão da sectorização. Nos tempos atuais, é visível que muitos relacionamentos são encerrados de forma infeliz e, ocorre que aqueles arquivos, que foram compartilhados durante o relacionamento em forma de fotos e vídeos, acabam ficando armazenados nos celulares e de

má índole são utilizados como ameaça e coação ao ex-parceiro. (FREITAS, 2015). Eis, então a exposição pornográfica não consentida no âmbito da virtualidade.

3 PORNOGRAFIA POR VINGANÇA - LEI Nº 13.718/18

A prática da pornografia de vingança vem de encontro com a divulgação de cenas de sexo ou pornografia envolvendo crianças e adolescentes. Para tratar dessa temática, foi inserido um novo artigo dentro da Lei 13.718/18, qual seja o art. 218-C, que se enquadra da seguinte maneira:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (BRASIL, 2018).

No mais, os dispositivos legais 215-C e 218-C foram estabelecidos com o intuito de introduzir novos tipos de penalidade. O primeiro trata da figura que, originalmente proposta como “molestamento sexual” no art. 182 do Projeto de Lei do novo Código Penal - PLS n.236/2012, em tramitação no Congresso Nacional, passou a ser denominado “importunação sexual” no artigo 215-A. Esse crime, definido como “praticar, contra alguém e sem o seu consentimento, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de outrem”, é punido com uma pena de reclusão de um a cinco anos, desde que o ato em si não constitua um crime mais grave.

Em abril de 2002, uma adição recente foi feita ao Código Penal da Suécia, introduzindo a proibição da posse de material pornográfico que represente atos sexuais envolvendo crianças, animais, fezes ou violência sexual. Além disso, a produção, importação, armazenamento, venda, distribuição e exibição ilegal de pornografia são considerados delitos sujeitos a punições.

A maior disponibilidade da internet resultou em uma mudança na frequência com que os adolescentes acessam pornografia. Os recursos da internet, também conhecidos como “Triple A Engine”, facilitaram o consumo de pornografia por parte das crianças: 1) disponibilidade - inúmeros sites disponíveis a qualquer hora do dia ou da noite; 2) acessibilidade - aquisição do material não exige um investimento financeiro significativo; 3) anonimato - não é preciso interação pessoal com outras pessoas para acesso a pornografia.

De acordo com Quayle, Vaughan e Taylor (2018), acentua-se ainda mais a relevância do aparente anonimato da internet quando se trata do consumo de pornografia infantil online. Esse anonimato elimina a obrigação de interação com o fornecedor, tornando mais simples a obtenção desse conteúdo no ambiente doméstico. Além disso, o armazenamento de material pornográfico virtual é descomplicado e não exige esforços significativos para manter o conteúdo ilegal oculto.

Legisladores, pesquisadores e o público em geral frequentemente empregam o termo “pornografia infantil” para denotar essa forma de exploração sexual de crianças. Contudo, essa expressão não consegue transmitir plenamente o sofrimento real que muitas crianças e adolescentes vivenciam ano após ano. A produção de pornografia infantil resulta na criação de um registro permanente de abuso sexual na criança. Quando tais imagens são carregadas na internet e compartilhadas, a exploração sexual se torna permanente e irreparável individualmente.

É essencial fazer uma clara distinção entre pornografia juvenil e o conceito mais convencional de pornografia. Cada imagem presente na pornografia juvenil ilustra de maneira

gráfica o abuso sexual de uma criança. A pornografia juvenil constitui uma forma de exploração sexual em que cada situação no qual se coloca a criança gera abuso sexual.

Há consenso de que as crianças vítimas de pornografia infantil frequentemente enfrentam um ciclo de vitimização contínua ao longo da vida, uma vez que tem a consciência de que as imagens de seus abusos permanecerão disponíveis online de forma permanente. Isso resulta em efeitos psicológicos de longa duração para as crianças, afetando sua capacidade futura de estabelecer relações sexuais saudáveis, sua auto-imagem e seus relacionamentos.

Imagens pornográficas envolvendo crianças podem ser acessadas instantaneamente através de praticamente todas as tecnologias da internet, abrangendo desde plataformas de mídia social até sites de

compartilhamento de arquivos, plataforma de fotos, dentre outros. Além da venda, compartilhamento e troca de imagens, os responsáveis pela produção e disseminação de pornografia infantil também tem a capacidade de se conectar com outras pessoas online através de fóruns e plataformas de redes sociais (Steven J, 2011).

Nesses espaços online, as comunidades promovem a interação e a colaboração entre indivíduos envolvidos na produção de pornografia infantil, estabelecendo conexões mais amplas baseadas no interesse sexual compartilhado pelas crianças. Isso amplifica a angústia que normalmente acompanha tal comportamento, agravando a responsabilidade pelos danos físicos e psicológicos infligidos às vítimas. Como resultado, essas comunidades online atraem e incentivam a adesão de novos membros para participar da exploração sexual de crianças (Quayle E, 2001).

Os infratores têm aprimorado suas estratégias para evitar a detecção e a aplicação da lei, tornando-se mais engenhosos. Aqueles envolvidos na distribuição de pornografia infantil continuam a empregar diversas técnicas de criptografia e se movimentam nas redes obscuras da chamada “DarkWeb”, tudo isso numa tentativa de esconder suas crescentes coleções de imagens de abuso infantil ilegal. Algumas organizações criminosas online mais sofisticadas elaboraram até manuais de segurança, com o intuito de assegurar que seus membros adotem cuidadosamente técnicas de criptografia e protocolos de segurança específicos para escapar da ação das autoridades e facilitar a perpetuação do abuso sexual infantil.

Na grande maioria dos casos relacionados a pornografia infantil, o abuso não se limita a um único episódio, mas se estende ao longo de vários meses ou anos. É frequente que os envolvidos, na criação desse material, explorem suas vítimas, construindo laços ou estabelecendo uma relação com a criança antes do abuso sexual.

Outrossim, as vítimas de pornografia infantil enfrentam não apenas o trauma do abuso sexual que sofreram para a produção desse material, mas também a angústia de saber que suas

imagens podem ser comercializadas e visualizadas por pessoas ao redor do mundo. Uma vez que uma imagem é disponibilizada na internet, não há como recuperá-la. O registro permanente do abuso sexual de uma criança pode ter impactos duradouros em sua vida. Muitas crianças vítimas de pornografia infantil experimentam sentimentos de desespero, medo, vergonha e perda de controle, pois suas imagens estão perpetuamente acessíveis para outras pessoas.

Nos tempos atuais, diante da imensa capacidade de compartilhamento pela internet, há uma realidade preocupante quanto às imagens lançadas em rede virtual. A internet é uma ferramenta de uso amplo, o que permite que essa imagem seja não só facilmente obtida, mas também armazenada por longos períodos de tempo, muitas vezes com intenções ilícitas. Nesse cenário, observa-se que o público alvo não se limita apenas a crianças e adolescentes, mas também inclui as mulheres. Isso acontece devido a uma relação de confiança que pode se estabelecer entre os indivíduos envolvidos, muitas vezes sem que as vítimas percebam que suas imagens foram capturadas ou registradas (FREITAS, 2015).

Em relação a pornografia de vingança, segundo a perspectiva de Damaceno (2012), é destacado que as autoridades não podem de maneira alguma se submeter a tais comportamentos. Sua responsabilidade é proteger a sociedade da maneira mais eficaz possível, assegurando a preservação da honra de cada indivíduo. O autor argumentou que esse tipo de conduta representa uma violação constitucional, pois envolve a esfera de privacidade de cada pessoa, um direito que é considerado inviolável de acordo com o inciso X do artigo da Constituição Federal.

4 SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PERTINENTES AOS CRIMES DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL - A LEI Nº 11.829/08

A partir da década de 1980, ocorreu um notável aumento na incidência de crimes no contexto virtual, abrangendo áreas como ataques a redes bancárias, atividades de pirataria e abusos nas telecomunicações. Nesse cenário, emergiu também a problemática da pornografia infantil, que posteriormente se tornaria um dos delitos mais cometidos no ambiente virtual. É relevante notar que, inicialmente, a pornografia infantil estava limitada a formatos como vídeos ou revistas, mas com o passar do tempo, a evolução tecnológica expandiu suas manifestações para diversas ferramentas.

Nesse contexto, a legislação incorporou inicialmente os primeiros dispositivos, os artigos 240 e 241, da Lei n. 8.069/1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses artigos visavam a combater a criminalidade relacionada a indivíduos que utilizavam conteúdo pornográfico para produzir e divulgar imagens de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Entretanto,

percebeu-se que a abordagem legal necessitava de um aprimoramento substancial, levando a segunda reforma, promovida pela Lei n. 11.829/2008. Essa reforma buscou não apenas aumentar as penalidades, mas também estabelecer critérios mais rigorosos para a caracterização do crime, conforme observado por Sydow (2009).

O artigo 240 teve seu “caput” novamente alterado aumentando ainda mais a abrangência do tipo. Os núcleos “produzir” e “dirigir” passaram a ser acompanhados pelos verbos “reproduzir”, “fotografar”, “filmar por qualquer meio” ou “registrar por qualquer meio”, sempre no tocante à cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Houve a supressão da expressão “cena vexatória”. (BRASIL, 2019)

Nota-se que no artigo em questão, é evidente que o legislador está empenhado em ampliar as medidas para enfrentar a pornografia infantil, propiciando uma base jurídica mais sólida para abordar aqueles que se aproveitam das imagens de crianças e adolescentes visando lucro financeiro e a realização de seus próprios desejos.

Tomemos o exemplo da China, onde medidas rigorosas foram adotadas para enfrentar a pornografia infantil online. Nesse país, indivíduos que compartilham qualquer conteúdo relacionado a pornografia infantil enfrentam multas substanciais de 300 euros, seja através de seus computadores pessoais ou dispositivos móveis, além de detenção de cerca de 6 dias. Além disso, a venda de material pornográfico acarreta penas mais severas, de 6 meses a 3 anos de reclusão. Esse quadro enfatiza a crescente gravidade dessa prática nos dias de hoje e a importância de estar consciente dos riscos associados a ela. Nesse contexto, a China busca controlar a proliferação da pornografia virtual como uma estratégia para conter o avanço desse crime e evitar que sua gravidade aumente ainda mais.

Da mesma maneira que o artigo 240, o legislador também abordou a proteção das crianças e adolescentes no artigo 241, apresentando uma série de disposições que vão do art. 241-A ao 241-E

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou

pornográfica envolvendo criança ou adolescente. (BRASIL, 2016).

Conclui-se nesse artigo que qualquer meio de comunicação que acarrete na divulgação de imagens pornográficas relacionadas a crianças e adolescentes sejam puníveis de 3 a 6 anos

de reclusão e multa, além da prática de armazenamento no que se refere a imagens de crianças e adolescentes já seriam passíveis de ilicitude.

Caso o crime seja decorrente da exposição de fotos, vídeos ou registros, a responsabilidade pelo julgamento será atribuída à Justiça Estadual. No entanto, no contexto de uma transgressão que tenha caráter transnacional, a competência será transferida para a esfera da Justiça Federal (NETO; SANTOS; GIMENES, 2018).

Como se tipifica no art. 241-B que dispõe sobre: “Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” (BRASIL, 2016). Nesse cenário, aquele que mantém em sua posse material pornográfico enfrenta uma pena de reclusão de 1 a 4 anos, além de multa. Com base no que foi apresentado pelo autor em relação ao referido artigo, torna-se evidente que, mesmo que o infrator não tenha a intenção de criar, trocar, divulgar ou lucrar com o conteúdo ilícito, ele ainda será responsabilizado pelo crime simplesmente pelo fato de demonstrar interesse em se envolver com a vítima (SYDOW, 2009). Na perspectiva de Nucci (2014), quando se trata de fotografar crianças e adolescentes, configura-se as disposições dos artigos 240 e 241, sujeito as consequentes penalidades.

Em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi incorporado à legislação vigente, substituindo o antigo Código de Menores, estabelecido pela Lei Federal n. 6.697 de 10 de outubro de 1979. O Código de Menores previa em seu art. 99: “o menor de 18 anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária”. Além disso, a figura do Juiz não é mais a única responsável por lidar com atos infracionais. Agora, o Conselho Tutelar é uma nova autoridade administrativa encarregada de cuidar do atendimento de crianças e adolescentes.

Com o progresso do EC, foram estabelecidas normas e políticas institucionais para abranger de maneira abrangente os aspectos cruciais relacionados à garantia dos direitos individuais, coletivos e liberdades fundamentais das crianças e adolescentes. Isso inclui um enfoque particular na prevenção e na utilização de instrumentos eficazes para assegurar sua

implementação. Entre esses instrumentos estão os Conselhos de Direitos, os Conselhos Tutelares e os Fundos da Criança. Além disso, medidas civis também foram incorporadas para responsabilizar autoridades que, por ação ou omissão, descumprirem as disposições do ECA.

Para assegurar a garantia dos direitos de todas as crianças e adolescentes, a legislação estabelece a criação de tais Conselhos Tutelares. Esses órgãos desempenham um papel crucial no tratamento das questões relacionadas à infância e juventude, englobando funções de

assistência social e abordando questões legais que envolvem os jovens. Conforme afirmado por Azambuja:

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi, no cenário mundial, o primeiro diploma legal concorde com a evolução da chamada normativa internacional, notadamente com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aprovada por unanimidade, em novembro de 1989, pela Assembléia Geral das Nações Unidas. A partir de então, passou a servir de parâmetro e incentivo para renovar a legislação de outros países, especialmente da América Latina. Instaurou-se, no Brasil, a partir de 1988 e 1990, nova era dos direitos da criança e do adolescente. Vê-se, na última década do século XX, a primeira etapa de um longo processo de transformação social que perdura até os dias atuais. A nova lei provocou mudanças radicais na política de atendimento à criança e ao adolescente, com a criação de instrumentos que viabilizam o atendimento e a garantia dos direitos assegurados àqueles que ainda não atingiram dezoito anos. (AZAMBUJA, 2011 p. 47)

Diante dessa problemática, no contexto do abuso sexual infantil, Vega e Paludo (2015) oferecem uma perspectiva esclarecedora ao enfatizarem que “afirmar a possibilidade de livre escolha ou autorização para aqueles que não tiverem seus direitos básicos garantidos, como sobrevivência, dignidade, inclusão social e cidadania, é uma forma adicional de violência”. Além disso, muitas crianças e adolescentes encontram-se em situações de exploração sexual, são induzidos a acreditar erroneamente que esses atos são uma escolha legítima. Portanto, o ECA estabelece de maneira incontestável que a proteção das crianças e

adolescentes é uma responsabilidade compartilhada por toda a comunidade, pela família e pelo Estado. Conforme crescem, as crianças e adolescentes desenvolvem suas crenças sobre si mesmos, o mundo e o futuro, muitas vezes com uma perspectiva ingênua.

Azambuja elucida seu pensamento da seguinte maneira:

Ao longo da história, a criança passou de ser o sujeito de direitos. Seus interesses migraram da esfera estritamente privada para a esfera pública. Velhas práticas foram, pouco a pouco, sendo substituídas. Na atualidade, diferentemente do que já se fez em outros tempos, a legislação brasileira oferece meios de exigir do Estado a garantia de atendimento especializado às crianças portadoras de necessidades especiais, por exemplo visando à reabilitação e à inclusão social. A falta ou a escassez de recursos materiais não mais se constituem em motivo para o encaminhamento da criança à roda dos expostos, ou mesmo para destituição do poder familiar dos pais, devendo a família, doravante, à luz da legislação vigente, ser incluída em programas oficiais de auxílio, com vistas a, sempre que possível, manter a criança em sua família natural. A criança e o adolescente possuem todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e lhes são asseguradas oportunidades e facilidades que lhes facultam o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e igualdade. Em flagrante oposição às velhas regras, no Brasil do século XXI, segundo o artigo 5º da Lei nº 8.069/90, nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e será punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (AZAMBUJA, 2011, p. 50/51)

No que concerne ao abuso e exploração sexual, conforme mencionado por Rodrigues (2017, p.52), o consentimento fornecido pelo ECA “foi crucial para que a sociedade civil encontrasse uma base jurídica para contestar a violência sexual”. Apesar de o ECA ter representado um avanço significativo no que se refere a proteção abrangente, ele não constitui uma legislação isoladamente suficiente para abordar essas

questões. Por isso, foi vital a implementação de políticas públicas complementares e legislações específicas voltadas para esse tema.

Esses dispositivos legais fortalecem as bases para a proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, que se estrutura a partir de um Sistema de Garantia de Direitos (SGD), ao definir diretrizes e ações que são determinantes no processo de intervenção sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes. Essa forma de violência se configura na sociedade contemporânea como uma das manifestações mais graves de desrespeito aos direitos humanos, sobretudo quando alcançam pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (GADELHA, 2017, p. 40)

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz igualmente a consideração das punições que são devidas ao agressor, nos casos de abuso sexual infantil e em vários artigos do estatuto menciona a respeito, e com adulteração da Lei da Pornografia Infantil 11.829/2008. Apesar de todos os avanços alcançados, infelizmente, ainda há um grande número de crianças e adolescentes que enfrentam e são vítimas de várias formas de violações dos seus direitos, especialmente quando se trata da violência sexual. O cenário alarmante de violências direcionadas a essa faixa etária evidencia a urgência de diversas estratégias para garantir efetivamente os direitos desses indivíduos.

Em alguns países mais desenvolvidos juridicamente, as leis são rigorosas quando se trata de delitos envolvendo crianças e adolescentes na internet, especialmente no que se refere a criação e disseminação de imagens de menores de idade, o que é conhecido como a primeirageração de pornografia infantil (REINALDO FILHO, 2007).

Nos Estados Unidos, por exemplo, em relação a legislação referente aos crimes de pornografia infantil, foi desenvolvido um mecanismo chamado Protect Act. Esse mecanismo tem a capacidade de identificar imagens proibidas que envolvam a população infantojuvenil no ambiente virtual, incluindo a detecção de sutilezas que anteriormente eram praticamente impossíveis de serem descobertas. Isso é particularmente relevante porque nos dias atuais muitos infratores cometem crimes ao se passarem por perfis falsos, aliciando menores ao fazerem-se passar por pessoas da mesma faixa etária. Por outro lado, na Inglaterra, a legislação

já tipifica a prática de produção e disseminação de imagens envolvendo crianças reais, através da “Protection of Children Act”, que foi criada em 1978 (REINADO FILHO, 2007).

Recentemente, no contexto das respectivas legislações, a Inglaterra tem se destacado como líder na eficácia das leis de combate a pornografia infantil. O país tem sido um exemplo ao enfrentar de maneira abrangente os crimes relacionados a esse tema. Entretanto, é fundamental reconhecer que, para efetivamente combater essa prática de forma global, é necessário que todos os países se unam de maneira coesa. A colaboração internacional é crucial para minimizar cada vez mais a presença desse tipo de conteúdo no ambiente virtual (HISGAIL, 2007).

Além dos Estados Unidos e da Inglaterra, países como Canadá e Austrália também possuem legislações rigorosas que sancionam indivíduos que buscam obter, divulgar ou distribuir imagens envolvendo crianças e adolescentes. Essas nações estabelecem medidas punitivas no sentido de coibir tais práticas, conforme se expõe:

Canadá, Estados Unidos e Austrália já possuem legislação criminalizando a posse, distribuição e divulgação de imagens não fotográficas (non photographic images) decenas de sexo ou abuso a crianças, o que cobre qualquer material obsceno produzido através de desenho animado (cartoon), pinturas, esculturas e outras formas de representação gráfica. O Home Office da Inglaterra, Departamento do Governo encarregado de proteger o público contra o terrorismo e o crime, lançou recentemente uma consulta (14) sobre a proposta de criar um novo tipo de crime relativo à posse de imagens não fotográficas que retratem abuso sexual de crianças. (REINALDO FILHO, 2007, p.5).

No que diz respeito a legislação do Brasil, especificamente pela Lei 10.764/03, aborda-se a questão da punição em relação a pornografia infantil de maneira detalhada:

Pune quem “apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive internet, fotografias ou imagens de pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes”, com pena de

reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Assim quem fotografar ou publicar por qualquer meio de comunicação, cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, está sujeito às penalidades da legislação criminal brasileira. (REINALDO FILHO, 2007, p.2).

Em contraste com alguns países mais avançados em termos de legislação, a abordagem no Brasil em relação ao combate a pornografia infantil pode ser considerada menos abrangente. Por exemplo, o art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) menciona que a punição se aplica somente à divulgação de imagens que incluam a participação real de menores nos crimes em questão. No entanto, essa limitação na legislação brasileira abre brechas para a produção e distribuição de material de cunho infantil que não envolva crianças,

uma prática conhecida como “segunda geração da pornografia infantil”. O Brasil tem visto um aumento nessa atividade, em grande parte devido ao uso de técnicas gráficas avançadas e softwares que dificultam a distinção entre fotografias e vídeos que envolvam crianças e adolescentes, os quais são explorados de forma abusiva no ambiente virtual (REINALDO FILHO, 2007).

No contexto da terceira geração da pornografia infantil, a situação se torna mais desafiadora de combater, uma vez que engloba a criação de imagens não fotográficas de crianças associadas a pornografia. Essa categoria abrange desenhos em 3D, pinturas e uma variedade de materiais que envolvem a exploração de crianças e adolescentes. Nesse caso, as imagens não envolvem indivíduos reais, mas sim conteúdos que contribuem para a disseminação da pornografia, mesmo que possa ser distinguido facilmente de cenas reais. Infelizmente, essas formas de conteúdo também estimulam a pornografia envolvendo menores (REINALDO FILHO, 2007).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crimes virtuais, outrora considerados distantes da sociedade, agora se manifestam tão frequentemente no dia a dia quanto quaisquer outras formas de crimes, suscitando interesse na apreensão na esfera social. O sistema penal, por si só, jamais será suficiente para solucionar problemas sociais, como é o caso dos crimes digitais relacionados a sexualidade.

A mera aplicação de sanções não será adequada para resolver os casos nessas situações, especialmente quando se depara com inúmeros incidentes relacionados a pornografia infantil. É necessário prevenir, e aumentar a segurança digital por meio de fiscalizações e políticas de educação, conscientização e uso responsável da internet.

Ao analisarmos os exemplos mencionados ao longo deste estudo, torna-se evidente que o aumento da utilização da internet traz consigo implicações, cujas ramificações podem resultar em danos duradouros e traumas significativos. Ademais, é crucial destacar o papel fundamental da família na vigilância de aspectos simples relacionados ao uso da internet por parte de seus filhos.

Em suma, é evidente que a prevenção da pornografia envolvendo crianças e adolescentes demanda uma responsabilidade social e jurídica inegável. A adoção de estratégias educacionais, tecnológicas e legais emerge como vital na salvaguarda dessa faixa etária contra essa repulsiva prática criminosa. Urge uma coletiva determinação para estabelecer um espaço online protegido e intransponível, dissuadindo os que procuram explicar os mais frágeis.

6 REFERÊNCIAS

BOTELHO, Rosana Camargo de Arruda. Protegendo seus filhos da pedofilia e da pornografia infanto-juvenil na internet. Instituto WCF-BRASIL. São Paulo, 2006, p.25. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstran/handle/11465/1144/1767.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 fev.2019.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 setembro de 2018. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 30 mar. 2019. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008.

Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/_Ato2007-2010-2008/Lei/L11829.htm#art2>. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Audiência pública crimes cibernéticos realizada em 23 de novembro de 2008 a. Disponível em: <[http://www2.camara.gov.br/comissoes/cctci/Eventos/notas-taquigraficas/NT-AP-Crim es- ciberneticos-13.11.08/?searchterm=crimes%20informáticos](http://www2.camara.gov.br/comissoes/cctci/Eventos/notas-taquigraficas/NT-AP-Crim-es-ciberneticos-13.11.08/?searchterm=crimes%20informáticos)>. Acesso em: 28 julho 2020.

_____. Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008 b. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet. In: Diário Oficial da União, Brasília, v. CXLV n. 230, p. 1, 26 de julho de 2020.

_____. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito: CPI Pedofilia Infantil, 2009. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>>. Acesso em: 29 julho 2020.

_____. Senado Federal. Projetos e matérias legislativas, Requerimento nº 1178 de 2006. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/Detalhes.asp?p_cod_mate=79476>. Acesso em: 29 julho 2020.

BREIER, Ricardo. Direitos humanos e pedofilia: da violência à realidade virtual. 2009, p.13. Disponível em: <[http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01826_Direitos%20h uma nos%20e%20pedofilia.pdf](http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01826_Direitos%20huma nos%20e%20pedofilia.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BUENO, James Nogueira; COELHO, Vânia Maria Bemfica Guimarães. Disponível em: <<http://www.sholar.google.com>>. Acesso em: 25 mai. 2019.
DAMACENO, Diego. Pornografia de vingança: eficácia punitiva na divulgação de material sexual sem consentimento. 2012. Disponível em: <[https://facnopar.com.br/conteudo- arquivos/arquivo-2017-06-14-1497472367715.pdf](https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497472367715.pdf)>. Acesso em: 04 mai. 2019.

FREITAS, Kamila Katrine Nascimento de. A pornografia de vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia. XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste. Natal, 2015. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2015/resumos/R47-2316-1.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

FURLANETO NETO, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; GIMENES, Eron Veríssimo. Crimes na internet e inquérito policial eletrônico. 2.ed. rev. ampl.eatu.SãoPaulo:edipro,2018.

GILABERTE, Bruno. Crimes Contra a Dignidade Sexual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos,2014.

GRECO, Alessandra Orcesi; RASSI, João Daniel. Crimes contra a Dignidade Sexual.2.ed.SãoPaulo:Atlas,2011.

HISGAIL, Fani. Pedofilia um estudo psicanalítico. São Paulo: iluminuras LTDA, 2007

LANDINI, Tatiana Savoia. Violência sexual contra crianças na mídia impressa: gênero e geração. Cadernos Pagu, n. 26, Campinas, jan./jun. 2006 disponível em: < https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Landini+2006&bt=gs_qabs&u=%23p%3DzDo3dKCrRIEJ>. Acesso em: 15 mar. 201

LIDCHI, Victória. Riscos ligados à sexualidade. In: ESTEFENON, Susana Graciela Bruno; EISENSTEIN, Evelyn (orgs.). Geração digital: riscos e benefícios das novas tecnologias para as crianças e os adolescentes. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2008, p. 88-93.

MARZOCHI, Marcelo de Luca. Pornografia na internet. Rev. Dir. Adm., Rio de Janeiro, p.229-243, jul./set. 2003. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45450/45005>>. Acesso em:20 fev.2019.

NASCIMENTO, Laura Pereira do; SILVA, Rosane Leal da. Crianças e adolescentes internautas como alvo da criminalidade online: pedofilia e pornografia na internet. XI seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, VII mostra de trabalhos jurídicos científicos. 2014. Disponível em:<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/11441/1541>>. em: 10 mar. 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes Contra a Dignidade Sexual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral e parte especial. 10ª ed. 2014. Rio de Janeiro. Forense: Revista atualizada e ampliada. 1.184p.

REINALDO FILHO, Demócrito. A pornografia infantil virtual e as dificuldades jurídicas para combatê-la – o caso do Second Life. 2007. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/260907.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2019

SAFERNET BRASIL. Associação civil de direito privado de proteção dos direitos humanos na sociedade da informação. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br>>. Acesso em: 29 julho 2020.

_____. Safernet recebeu 91 mil denúncias em 2008. Disponível em: <<https://www.safernet.org.br/site/noticias/safernet-encerra-2008-com-mais-91-mil-denuncias>>. Acesso em: 28 julho 2020.

SILVA, João Miguel Almeida da. Cybercrime: o crime de pornografia infantil na internet. Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34801/1/Cibercrime_o%20Crime%20de%20Pornografia%20Infantil%20na%20Internet.pdf>. Acesso em: 20 fev.2019.

SILVA, Rosane Leal da; VERONESE, Joseane Rose Petry. Os crimes sexuais contra crianças e adolescentes no âmbito virtual. Âmbito jurídico. 2009. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-69/os-crimes-sexuais-comtra-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-virtual/>>. Acesso em: 25 fev.2019.

SYDOW, Spencer Toth. Pedofilia virtual e considerações críticas sobre a lei 11.829/08. Revista Liberdades, n.1, p.46-65, mai./ago./2008.

TONELLO, Eliane de; WALMOCYR JR., Luiz. Pedofilia e pornografia infanto-juvenil: o malque invadi nossas casas. Revista da Sociedade de Psicologia do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, v.7, p.3, jan./jun. 2018.

TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. Pedofilia: aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FERRAZZA, Cristina Barcaro. Violência e exploração infanto-juvenil na legislação brasileira. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). Violência e exploração sexual infanto-juvenil: crimes contra a humanidade. Florianópolis. OAB editora,2005, p. 23-94.